



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. 105
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10183.002567/91-10

Sessão de : 23 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.733

Recurso n.º: 96.505

Recorrente : RENATO PINTO

Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

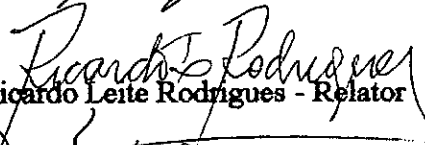
PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72. Não observado o preceito, **dele não se toma conhecimento.**

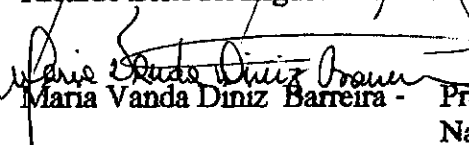
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO PINTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.** Ausente o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/eaal/AC/MAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10183.002567/91-10

Recurso n.º: 96.505

Acórdão n.º: 203-01.733

Recorrente: RENATO PINTO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 04, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 420.699,61, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominada "Fazenda Guariba", cadastrado no INCRA sob o Código 901 016 025 380 9, localizado no Município de Aripuanã-MT.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos: Lei n.º 4.504/64, alterada pela Lei n.º 6.746/79; Decreto n.º 84.685/80 e Portaria-MEFP/MARA n.º 560/90.

Impugnando o feito, a fls. 01, o interessado solicita a emissão de outro Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento/ITR/90, vez que não foi notificado do referido imposto. Aduz, ainda, ter procedido à atualização cadastral em 1986 e 1988, fazendo constar como endereço para entrega de correspondência a Caixa Postal n.º 1.184, Cuiabá-MT.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT constatando que o interessado realmente não foi notificado do ITR/90, conforme evidencia o documento de fls. 09, conclui que a data a ser considerada para efeito de Notificação ao contribuinte é a da apresentação da impugnação, ou seja, 05.08.91.

Isto posto, a autoridade administrativa, através do Despacho Decisório de fls. 11, resolve julgar procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 04, determinando:

a) a revalidação do "Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento" na data do protocolo da impugnação, com vencimento da obrigação para 30 dias após essa data, nos termos dos artigos 11 e 15 do Decreto n.º 70.235/72;

b) a não-exigência dos acréscimos legais até a data do vencimento retrocitado, consoante esclarecimentos prestados no Boletim Central DPRF n.º 162/91; e

c) o prosseguimento da cobrança.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.002567/91-10

Acórdão n.º: 203-01.733

A fls. 13, dos autos, consta cópia xerográfica do AR, com carimbo datado de 08.05.93, referente à intimação/ciência ao contribuinte do Despacho Decisório n.º 120/93, de fls. 11.

Contestando o referido Despacho Decisório, o notificado apresenta, em 28.06.93; segundo informação de fls. 29, os seguintes fatos e argumentos de defesa (fls. 14/18):

a) o prazo de 30 dias a contar da data da protocolização da impugnação, para efeitos de não-incidência dos acréscimos legais, é inexecutível, visto que o Despacho data de 26.03.93 e, como a impugnação foi protocolizada em 05.08.91, o vencimento do referido prazo se deu em 03.09.91;

b) conforme esclarece o Boletim-DPRF n.º 162/91, pode-se revalidar a guia do ITR/90 para pagamento sem os acréscimos legais se o contribuinte alegar não ter sido notificado e a Receita Federal não puder comprovar a notificação;

c) tratando-se de tributos, deve-se observar o prazo máximo de 30 dias para exame e decisão do requerido. No presente caso, a impugnação foi interposta em 05.08.91 e a intimação da decisão ocorreu em 30.04.93, ou seja: 1 ano e 9 meses após a apresentação da defesa. Assim, não foi cumprida a disposição legal estipulada no Decreto n.º 70.235/72;

d) deve-se considerar a data da intimação da decisão para concessão de 30 dias para pagamento, sem os acréscimos legais, e para que seja apurada a responsabilidade funcional na demora da análise da impugnação.

Em seguida, o contribuinte cita os artigos 141, 143, 145 e 151 do CTN, tecendo considerações sobre o lançamento e a suspensão do crédito tributário. Finaliza a sua defesa, requerendo:

a) a dispensa dos acréscimos legais consoante Boletim-DPRF n.º 162/91, Despacho Decisório e artigo 161 do CTN;

b) seja cobrado apenas o valor principal atualizado monetariamente;

c) seja estabelecida nova data para pagamento, conforme previsto no Decreto n.º 70.235/72;

d) seja emitida nova guia de pagamento com endereço correto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.002567/91-10

Acórdão n.º: 203-01.733

De posse dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 30/32, decidiu julgar procedente o lançamento, ora impugnado, relativo ao ITR/90, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

"Face a contestação de fls. 14 a 18, cumpre esclarecer que o prazo estabelecido no Despacho Decisório n.º 120/93, de fl. 11, ou seja, 30 (trinta) dias após a data da protocolização da impugnação, é o do vencimento da obrigação para efeitos de incidência dos acréscimos legais e não o prazo para cumprimento ou interposição de recurso à decisão de 1.ª instância, previsto no parágrafo único do art. 31 e art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

É fundamental a perfeita distinção dos prazos retromencionados, pois os acréscimos relativos à correção monetária e aos juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (arts. 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 e alterações posteriores), ainda que não observado o prazo previsto no art. 27 do Decreto n.º 70.235/72 (AC 1.º CC 105-0.655/84).

Deve-se esclarecer que os prazos previstos nos arts. 4.º e 27 do Decreto n.º 70.235/72 não são peremptórios, e a infringência destes não importa em dano à decisão proferida.

Ao se decidir pela revalidação do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento no Despacho Decisório n.º 120/93, de fl. 11, os seguintes pontos foram considerados:

a) a comprovação do não recebimento da Notificação pelo Contribuinte (doc. de fl. 09);

b) o interessado anexou à impugnação de fl. 01, cópia do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de fl. 02, portanto, já ciente do lançamento;

c) a orientação contida no Boletim Central DpRF n.º 162/91 e o disposto no art. 11, II (prazo para recolhimento ou impugnação, coincidente no caso do ITR) c/c o art. 15 (prazo de trinta dias para impugnação) do Decreto n.º 70.235/72, para determinação do novo prazo de recolhimento e, frise-se, apenas para efeitos de cálculo dos acréscimos legais;

d) que o interessado deveria, à época da impugnação, ter comparecido à esta repartição para solicitar a retificação do endereço e pago o imposto sem os acréscimos legais, visto não ser este o ponto de discordância, para

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.002567/91-10

Acórdão n.º: 203-01.733

evitar a fluência dos juros de mora e de correção monetária que, como já esclarecido, não se interrompem com a suspensão da exigência do crédito tributário.

Conclui-se, do exposto, que é de se ratificar o resolvido no Despacho Decisório n.º 120/93 de fl. 11.

Isto posto, e

CONSIDERANDO o contido no Despacho Decisório n.º 120/93;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta."

Inconformado, o interessado recorre a este Conselho de Contribuintes, em 16.11.93, através do documento de fls. 33/42 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.002567/91-10

Acórdão n.º: 203-01.733

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 dispõe que da decisão de primeira instância "...caberá recurso voluntário, total ou parcial, em efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

No caso em tela, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 16.11.93, 42 dias após a ciência da decisão singular, datada de 05.10.93, portanto fora do prazo estabelecido pela legislação acima citada.

O argumento usado pelo recorrente a fls. 33/34, para justificar o atraso na entrega da peça recursal, não tem embasamento legal, pois inexistente legislação que autorize a prorrogação do prazo para interposição de recurso a este Colegiado.

Pelo acima exposto, não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994


RICARDO LEITE RODRIGUES